

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

LUCIANE KLEIN VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Luciane Klein Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-712-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Como resultado da atividade de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos, que abordam distintas temáticas relacionadas ao direito internacional e que dão base à obra que se apresenta. Ressalte-se que todos os artigos selecionados foram devidamente apresentados e discutidos, o que demonstra o compromisso de seus autores com a divulgação dos resultados obtidos em suas pesquisas, aliado à solidariedade no compartilhamento das informações e progressos científicos experimentados.

O Congresso teve como tema gerador “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, aspecto de grande relevância para a atualidade, uma vez que a ciência jurídica não pode ficar alheia aos novos fenômenos derivados do emprego das ferramentas tecnológicas, presentes no mundo pós moderno, que impactam diretamente nas relações humanas e aqui, especialmente, nas relações internacionais, sejam elas desenvolvidas a partir do relacionamento interestatal, entre Estados e organizações internacionais ou entre pessoas domiciliadas em diferentes Estados.

A partir das apresentações dos artigos, realizadas no dia 16 de novembro, no GT em comento, novos paradigmas de análise foram abordados, levando em consideração o fato do GT ser um espaço de desenvolvimento do pensamento crítico e do respeito à pluralidade de ideias e concepções, sendo certo que através do debate é possível repensar o papel da ciência jurídica nas relações internacionais e o impacto da tecnologia e da inovação, no Direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Todos os trabalhos apresentados no GT mantiveram a preocupação em seguir os eixos temáticos referidos, o que demonstra a seriedade na condução da pesquisa, na metodologia escolhida e no referencial teórico de base utilizado.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em cinco blocos temáticos, a saber: 1 – Migrações internacionais e direitos humanos; 2 – Direito internacional do comércio e blocos econômicos; 3 – Direito internacional do meio ambiente; 4 - Globalização e solução internacional de conflitos; 5 - Direito comparado.

No primeiro bloco temático, que contempla o tema “migrações internacionais e direitos humanos”, através do artigo “A EXTRADIÇÃO A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO: construção de um cenário de cooperação jurídica internacional à luz dos direitos humanos?”, de Florisbal de Souza Del’Olmo e Diego Guilherme Rotta, foi analisada a extradição, conforme a nova Lei de Migração, a fim de se destacar a importância do instituto como mecanismo de cooperação internacional, apto a possibilitar o exercício do jus puniende e do jus persequendi.

Em seguida, por meio do artigo “A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPEIA: perspectivas e desafios para o futuro”, de Vitória Volcato da Costa e Luciane Klein Vieira, abordou-se a crise migratória, o crescimento do nacionalismo e da xenofobia como responsáveis pelos impactos na livre circulação de pessoas nos blocos econômicos referidos, que se evidenciam pelo movimento de fechamento das fronteiras.

No mesmo sentido, no artigo “MIGRAÇÃO E REFÚGIO – OS DESAFIOS DA DIPLOMACIA SOLIDÁRIA BRASILEIRA”, de Evanete Lima Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, a crise humanitária foi novamente mencionada, analisando os problemas

enfrentados pelos estrangeiros que recorrem a um Estado de destino distinto ao de origem, submetidos, muitas vezes, em que pese a existência de legislação e políticas públicas, a sentimentos de intolerância, preconceito e ódio racial.

Sob outra perspectiva, no texto de autoria de Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza, intitulado “O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR E SUAS PERSPECTIVAS QUANTO À MIGRAÇÃO AMBIENTAL”, estudou-se a migração derivada de causas ambientais, a fim de se destacar as propostas inovadoras de gestão e governança, contidas no instrumento referido, com fulcro na prevenção de problemas derivados da migração.

Por sua vez, no texto “DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DO GENOCÍDIO: do direito internacional ao direito nacional brasileiro e francês. Um estudo comparativo”, Sidney Cesar Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto analisam a construção dos contornos do crime contra a humanidade e do genocídio, como crimes internacionais que representam uma grave violação ao direito internacional dos direitos humanos, sob uma perspectiva histórica, fazendo um recorrido pautado primeiramente no Estatuto de Roma para, logo, ser abordado o direito interno brasileiro e francês.

Na sequência, apresenta-se o artigo “MULHERES INDÍGENAS: reflexões feministas sobre o patriarcado colonial e o sistema interamericano de direitos humanos”, de Fiammetta Bonfigli e Camila Belinaso de Oliveira, que discute as influências do patriarcado na conquista da América e na idealização da mulher indígena, buscando compreender o silêncio das mulheres referidas e o aporte do sistema interamericano de direitos humanos para o desenvolvimento da proteção necessária a essa minoria, especificamente do relatório da Comissão Interamericana, emitido em 2017, sobre o caso “Rosendo Cantú e outra contra o México”.

Ainda sobre a matéria, Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, por meio do texto “PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: a necessidade de mecanismos para abrandamento dos reflexos internacionais das violações de direitos humanos” trazem à colação algumas reflexões sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o fenômeno do crescimento do refúgio, buscando examinar como os Estados tratam as violações de direitos humanos e a necessidade de efetivação de instrumentos que garantam a construção de uma sociedade global mais humanizada.

Com relação ao segundo bloco temático, relacionado ao “Direito internacional do comércio e blocos econômicos”, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Simone Thay Wey Lee

apresentam o artigo “A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL PARA A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA: o princípio da progressividade”, no qual procuram demonstrar as melhorias geradas pela UNASUL, como processo de integração sul-americano, para o desenvolvimento de diversos aspectos políticos e econômicos, na região.

Ainda sobre o tema da integração regional, Erica Patricia Moreira de Freitas analisa o Mercado Comum do Sul, no texto “MERCOSUL COMO MODELO DE INTEGRAÇÃO? Potencialidades e desafios de um projeto integracionista”, verificando se há ou não a consolidação da cláusula democrática como pressuposto para a manutenção e desenvolvimento do bloco.

Priscilla Saraiva Alves, por sua vez, no artigo “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: possibilidades e limites de atuação na manutenção da supranacionalidade do bloco”, estuda a atuação do Tribunal referido, através do mecanismo do reenvio prejudicial, e as contribuições da instituição para o desenvolvimento do bloco europeu.

Saindo do contexto da integração regional e dirigindo-se para o sistema multilateral de comércio, Daniel Rocha Chaves e Keite Wieira, no texto “A FORÇA EXECUTIVA DAS DECISÕES DA OMC: uma análise sob a perspectiva do caso algodão” avaliam a força executiva das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a partir da análise dos mecanismos utilizados pela organização referida para impor o cumprimento das decisões que não foram implementadas pelos Estados de forma voluntária, voltando a atenção para o “caso do algodão”, vinculado ao Brasil, no qual se discutiu o descumprimento do Acordo sobre a Agricultura.

Por sua vez, Joana Stelzer e Alisson Guilherme Zeferino, no artigo “O ESTADO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE REGULAR E A ATRAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO: convergências e conflitos”, a partir da análise da relação obrigacional entre Estado e investidor estrangeiro, sob a ótica da atração e do avanço de políticas regulatórias, procuram identificar as convergências e divergências sobre o tema, sustentando a necessária revisão dos acordos de investimentos estrangeiros, a fim de reforçar o direito regulatório.

Com relação ao terceiro eixo temático desta obra, que faz alusão ao “Direito internacional do meio ambiente”, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian apresenta o texto “A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O USO DE PRINCÍPIOS COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO À DESOBRIGATORIEDADE DESTE ORDENAMENTO”, no qual discute

o déficit na justiça ambiental e a necessidade de haver vinculação nas normas ambientais, como medida para a garantia dos direitos transindividuais e para a proteção do meio ambiente, referindo os princípios como alternativa para brindar efetividade ao direito ambiental internacional.

De outra parte, Adrielle Betina Inácio Oliveira e Juliana de Albuquerque Pereira, no artigo “ACORDO DE PARIS E PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL: plano ABC - agricultura de baixa emissão de carbono”, descrevem a regulação do setor agrícola pelo Acordo de Paris, no Brasil, como meio de transição para a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, dando especial ênfase ao Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), como mecanismo para harmonizar o ideal econômico com o ideal ecológico.

No tocante ao quarto eixo temático deste volume, destinado ao tema “globalização e solução internacional de conflitos”, Felipe José Olivari do Carmo e Clodomiro José Bannwart Júnior, no artigo “GLOBALIZAÇÃO E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA” discutem a corrupção na pós-modernidade, frente às exigências da globalização, e aqui, especialmente, os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no tocante à fonte internacional, e a Lei nº 12.846/2013, com relação à fonte interna, na busca de formas para se garantir a confiança internacional e o combate à corrupção.

Por sua vez, Antônio Marcos Nohmi, no texto “MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E A ARBITRAGEM ENTRE ESTADOS” apresenta o resgate das melhores técnicas e práticas de solução de controvérsias entre Estados, revisitando institutos clássicos, em especial a arbitragem internacional.

No tocante ao último eixo temático deste volume, dedicado ao “Direito comparado”, a questão dos impactos do divórcio na criança adotada, causados pela ruptura do vínculo familiar, é abordada por Catharina Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary, no artigo “ADOÇÃO INTERNACIONAL E INFLUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA CRIANÇA: análise do direito comparado”, dando especial enfoque ao direito norteamericano e europeu.

Por fim, Nathália Louruz de Mello e William Matheus Marins Vitt, no texto “ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS: da execução das astreintes na seara cível” discutem o instituto referido, originado no direito francês, e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro, especialmente na atuação do Poder Judiciário.

Os artigos, tal como já referido, foram objeto de debates, levados a cabo em duas oportunidades distintas, nos quais houve ampla adesão dos presentes, procurando-se identificar o diálogo e a vinculação temática entre os artigos apresentados e a importância crescente do Direito Internacional, no país.

Deste modo, apresentamos à comunidade acadêmica a presente obra, na certeza de que será de grande utilidade como fonte de consulta para novos debates e base para futuras pesquisas.

Coordenadores:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo (URI)

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra (UFRJ)

Profa. Dra. Luciane Klein Vieira (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR E SUAS PERSPECTIVAS QUANTO À MIGRAÇÃO AMBIENTAL
THE GLOBAL COMPACT FOR SAFE, ORDERLY AND REGULAR MIGRATION AND ITS PERSPECTIVES ON ENVIRONMENTAL MIGRATION

Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza ¹

Resumo

O presente artigo estuda a existência de abordagem com relação à migração por causas ambientais no esboço final do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular. O estudo é importante ante a ausência de proteção dos numerosos migrantes ambientais no Direito Internacional Público. Através de análise documental e revisão bibliográfica aplicados ao método de abordagem hipotético-dedutivo, verificar-se-á que, mesmo repetindo conceitos já existentes, esse instrumento de soft law tende a apresentar propostas inovadoras de gestão e governança da migração, com foco na prevenção, mas que depende de interesse Estatal, disponibilidade financeira e criação planejamento específico.

Palavras-chave: Direito internacional público, Migrações, Migrações forçadas, Gestão de migrações, Soft law

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper studies the existence of an approach regarding environmental migration in the final draft of the Global Compact for Safe, Ordained and Regular Migration. The study is important in view of the lack of protection of the many environmental migrants in Public International Law. Through documentary analysis and bibliographic review applied to the hypothetical-deductive approach, it will be verified that, even repeating existing concepts, this soft law instrument tends to present innovative proposals for migration management and governance, with a focus on prevention, but that depends on State interest, financial availability and specific planning creation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International public law, Migrations, Forced migrations, Migration management, Soft law

¹ Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos

INTRODUÇÃO

O tema deste artigo consiste no estudo da existência de tratamento com relação à migração por causas ambientais no futuro Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, cujo o esboço final já foi desenvolvido. Este pacto, previsto pela convenção de Nova York para refugiados e migrantes, ocorrida em dezembro de 2016, foi o marco inicial das discussões relativas à criação de um pacto global para a migração, fenômeno que, com exceção dos migrantes que se encaixam no conceito de refúgio, não resulta em proteção específica ao indivíduo.

O tema é de importante abordagem porque a migração por motivos ambientais, aqui tratada como a motivada por desastres ambientais e efeitos adversos das mudanças climáticas, consiste nos fatores que mais causam deslocamentos internos, o que pode ocasionar em um reflexo na migração internacional, mas não é fator que resulta em guarida de qualquer instrumento internacional a estes migrantes forçados, que permanecem vulneráveis.

Além disso, a abordagem inovadora prevista para o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, pode indicar o desenvolvimento evolutivo no tratamento da temática da migração forçada, especialmente na por motivos ambientais. Isto porque defende a aplicação de políticas que visem minimizar os fatores adversos que forçam as pessoas a saírem de seus Estados de origem, apoiando medidas de adaptação e mitigadores dos efeitos imediatos e mediatos das mudanças climáticas e de desastres naturais.

Para alcançar o objetivo em análise, que é o de relacionar as disposições do instrumento estudado com a migração ambiental, discorrer-se-á sobre a migração forçada em si e as situações em que existe a proteção deste migrante, sobre o meio ambiente e os efeitos adversos das mudanças climáticas como motivadores da migração forçada e, por fim, a análise em si do provável texto do instrumento de *soft law*.

Assim, da análise do texto previsto para o Pacto Global, será verificada a abordagem da migração ambiental e por mudanças climáticas através de objetivos inovadores relacionados à gestão e prevenção eficiente, focados no Estado de Origem dos migrantes e no tratamento regional. Ainda, é possível verificar que são reforçados conceitos já utilizados anteriormente, como a multicausalidade das migrações ambientais, o que pode refletir, inclusive, no eventual modo de caracterização específica do migrante ambiental, cujo conceitos desenvolvidos ao longo dos anos normalmente limitam-se a relacioná-lo a problemas especificamente ambientais.

Por fim, vê-se que a aplicabilidade de tais medidas mas que dependem de vontade política e recursos financeiros para a implementação e, inclusive, de um delineamento mais específico de um futuro plano de ação. Quanto à metodologia de pesquisa, será utilizado como método de procedimento, a análise documental e a revisão bibliográfica, e, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo.

1. A coerção no fenômeno migratório

O conceito de migração está relacionado ao movimento humano, individual ou coletivo, dentro de um Estado nacional ou através de suas fronteiras (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2011)¹. É comum a ideia de migração estar ligada à voluntariedade do movimento, mas, na verdade, o fenômeno migratório pode ser motivado pela coerção.

A caracterização da migração forçada depende da identificação pontual da migração voluntária, que pressupõe um grau de escolha do migrante seja alto e que ele responda principalmente a forças endógenas a si. Mesmo que o indivíduo pautar sua decisão por motivos que denotem um descontentamento com o seu meio, como o emprego ou a qualidade de vida, não é o suficiente para afirmar que há pressão externa para o seu deslocamento. Em situações assim, migrar continua uma opção, já que permanecer não é danoso à sua integridade física ou mesmo à sua vida (JUBILUT, 2005, p. 126).

Diferentemente, a escolha do migrante fica prejudicada na migração forçada. Ante a situação de vulnerabilidade em que se encontra, o indivíduo sente-se compelido a sair de seu Estado em razão da pressão de forças exógenas; sua escolha restringe-se, muitas vezes, a escolher a sua sobrevivência (JUBILUT, 2005, p. 126). Neste sentido, a Organização Internacional de Migração (OIM-IOM), agência da Organização das Nações Unidas, conceitua migração forçada como sendo

um movimento migratório em que existe um elemento de coerção, incluindo ameaças à vida e meios de subsistência, sejam elas decorrentes de causas naturais ou causadas pelo homem (por exemplo, movimentos de refugiados e deslocados internos, bem como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais); desastres químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento) (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2011)².

Mesmo ante a vulnerabilidade de grande parte dos migrantes forçados, não há regulamentação internacional que os defina, proteja ou indique meios de enfrentamento da problemática, com exceção aos identificados como refugiados, que são amparados por Regime

¹ “The movement of a person or a group of persons, either across an international border, or within a State” (tradução livre).

² “A migratory movement in which an element of coercion exists, including threats to life and livelihood, whether arising from natural or man-made causes (e.g. movements of refugees and internally displaced persons as well as people displaced by natural or environmental disasters, chemical or nuclear disasters, famine, or development projects)” (tradução livre).

Jurídico Internacional próprio. De acordo com a Convenção sobre o *Status* dos Refugiados de 1951, em conjunto com seu Protocolo Adicional de 1967, a proteção do instituto do refúgio fica direcionada aos indivíduos que saíram de seus Estados motivados por perseguição ou bem fundado temor de perseguição em razão de sua raça, sua religião, sua nacionalidade, opiniões políticas ou grupo social.

A restrição conceitual constante da Convenção de 1951 implica na exclusão dos migrantes forçados não qualificados para receber o *status* de refugiado. A mencionada limitação deixou sem proteção específica 51,4 milhões de indivíduos forçados a se deslocar somente no ano de 2017, sendo que, em número menor, 19.6 milhões correspondem aos refugiados em si (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2018).

Para identificar o que seria uma migração forçada, pode-se recorrer a classificações existentes que possam auxiliar na identificação de características que possam indicar o contexto em que determinado deslocamento humano ocorreu. Porém, a complexidade da temática faz com que as classificações não sejam absolutas e que, ainda, é comum ocorrer combinações entre elas, o que dificulta o estudo de toda problemática e a detecção de possíveis soluções (JUBILUT, 2005, p. 126).

Em sentido amplo, Liliana Lyra Jubilit (2005, p. 126) indica que há a possibilidade de três divisões classificatórias da migração: pode ser categorizada como interna ou internacional, se o migrante cruzar ou não a fronteira entre Estados; como voluntária ou forçada, dependendo do nível de liberdade de escolha do migrante, que está vinculada em resposta direta à influência de forças endógenas ou exógenas ao indivíduo; ou, caso seja uma migração internacional, como legal ou ilegal, consoante o modo em que o indivíduo ingressou e permaneceu em um Estado diverso ao seu nacional. Quanto ao grupo da migração forçada, a autora identifica quatro divisões relacionadas às suas motivações: motivada por implementação de política de migrações forçadas em um Estado; por perseguição e/ou grave e generalizada violação de direitos humanos; por conflitos armados ou tensões internas; e em razão da falta de efetividade de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) (JUBILUT, 2005, p. 128).

É exemplo da primeira hipótese as políticas públicas adotadas pela Alemanha nazista, em que judeus eram deportados ou expulsos do país. Na segunda hipótese, diferentemente, a migração ocorre sem que o traslado do indivíduo seja claramente conduzido pelo Estado, dependendo que o próprio migrante, motivado por situações de perseguição, intente o seu deslocamento; será nesta situação em que o refúgio poderá ser concedido, em razão de a

situação de perseguição ser alcançada pelas anteriormente mencionadas regras internacionais universais³.

Com relação à terceira hipótese, vê-se o caso do indivíduo que necessita abandonar sua residência por motivos de perseguição ou em razão de graves violações aos direitos humanos, mas não cruza uma fronteira internacional. A tal migrante é dada a denominação de deslocado interno (*internally displaced person*, ou IDP), a quem o status de refugiado não alcança, já que permanece em seu Estado de origem ou de atual residência (UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 1998)⁴.

Já na quarta e última hipótese a autora os qualifica como migrantes econômicos, que têm sua qualidade de vida diminuída por falta da efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais (JUBILUT, 2005, p. 130).

O objetivo do agrupamento dos migrantes forçados em quatro diferentes classificações é o de, não só identificar as diferentes motivações das migrações forçadas, mas também verificar o peso que a escolha do indivíduo tem em cada uma das quatro hipóteses apresentadas. Como será verificado, em cada uma das hipóteses a escolha do indivíduo possui um grau de influência diferente.

Ao comparar o peso da influência do indivíduo e do Estado em cada uma das hipóteses, vê-se que na primeira, em que há política estatal de banimento de pessoas, a influência do Estado tem peso único na migração, enquanto a do indivíduo tem peso zero; na segunda e na terceira hipótese, relacionadas ao refúgio e ao deslocamento interno, o peso da influência do Estado é superior à do indivíduo; o Estado age implicitamente, mas de forma contundente, na escolha do indivíduo, que pode ser considerada aparente; e, por fim, com relação à quarta hipótese relacionada à falta de efetividade dos DESC, a influência do Estado e a escolha do indivíduo têm pesos indefinidos, já que migrações por motivos econômicos ou sociais podem ter caráter tanto voluntário, quanto forçado, o que camufla uma influência Estatal superior à aparente (JUBILUT, 2005, p. 130-131).

Através da análise acima, a autora assevera que, na prática, o liame entre migração forçada e voluntária pode ser tênue o suficiente para impedir uma classificação exata. Há

³ Frise-se que, além da perseguição, há instrumentos regionais que ampliam o alcance do refúgio para situações de graves violações aos direitos humanos.

⁴ “os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado” (tradução livre).

situações em que as forças que influenciam uma migração são mistas e, por isso, complexas, sendo um empecilho depender de classificações que identifiquem o nível de voluntariedade para a identificação das medidas adequadas à solução da situação concreta (JUBILUT, 2005, p. 130-131).

Mesmo assim, a mencionada complexidade não prejudica a conclusão de que há migração forçada. Nos casos relacionados a refúgio e deslocamento interno, a existência de norma universal facilita a identificação de cada uma das categorias que são, por dedução, após a concessão dos respectivos *status*, migrações forçadas *per se*.

Explorando outras classificações de migração forçada, a *Forced Migration Online* (FMO), plataforma on-line divulgadora de conhecimento relacionada à migração forçada, entende que é possível classifica-la de acordo com os seus fatores causais que induzem o deslocamento, quais sejam, pela ocorrência de conflitos, por políticas e projetos de desenvolvimento e pela ocorrência de desastres (FORCED MIGRATION ONLINE). A organização reconhece, também, que as categorias se mesclam entre si.

O primeiro fator _deslocamento induzido por conflito_ consiste em motivação comumente verificada em situações de migração forçada, implicando tanto em população requerente de refúgio, quanto em pessoas deslocadas internamente (IDPs). Nesta categoria a FMO inclui como motivadores tanto o conflito armado, como é o caso de uma guerra civil, tanto a perseguição, que pode ser dar por motivos de nacionalidade, raça, religião, opinião política ou pertencimento a grupo social. A plataforma frisa a incapacidade ou a falta de interesse das autoridades do território original do migrante em protegê-lo.

Já o segundo fator, o deslocamento induzido pelo desenvolvimento, é categorizado na migração resultante de políticas e projetos implementados para o alcance do desenvolvimento. São exemplos a implementação de projetos de grande escala, como barragens, estradas, portos, aeroportos, ou iniciativas relacionadas ao desmatamento e, inclusive, à criação de reservas de conservação. A FMO entende que os agrupamentos deslocados por tais situações geralmente permanecem dentro de seu Estados originários, mas que essa massa de pessoas deslocadas internamente (IDPs) não é adequadamente compensada financeiramente por seu deslocamento ou amplamente englobada por projetos de reassentamento.

O terceiro e último fator de migração forçada, consistente no deslocamento induzido por desastres, abrange as pessoas deslocadas por desastres naturais, alterações ambientais ou desastres provocados pelo homem.

A FMO ainda apresenta uma categorização dos migrantes forçados, dividindo-os não só em refugiados, requerentes de asilo e pessoas deslocadas internamente (IDPs), mas também

em deslocados pelo desenvolvimento, deslocados ambientais e por desastres, pessoas contrabandeadas e pessoas traficadas.

Assim, o grupo dos refugiados seria composto por aqueles que, inclusos nas hipóteses previamente normatizadas, receberam tal *status* e a consequente proteção; o dos requerentes de asilo, por aqueles que pretendem receber tal *status*; diferentemente, os IDPs seriam aqueles dispersas em seu próprio território nacional, por motivos similares aos qualificadores do refúgio, mas sem o direito de receber tal *status*, ante a falta da extraterritorialidade; os deslocados pelo desenvolvimento, migrantes motivados pela implementação de políticas e projetos implementados para o alcance do desenvolvimento estatal; os deslocados ambientais e por desastres, cujo movimento é induzido por desastres naturais ou antrópicos; as pessoas contrabandeadas, cujo deslocamento é realizado por terceiros com interesses lucrativos; e, por fim, as pessoas traficadas, cujo deslocamento é feito mediante engodo ou coerção para fins de exploração (FORCED MIGRATION ONLINE).

2. O meio ambiente e os efeitos adversos das mudanças climáticas como motivadores da migração forçada

A Organização Internacional para a Migração (OIM-IOM) estabelece alguns conceitos específicos que visam estabelecer a caracterização dos migrantes influenciados a deslocar pelo meio ambiente: para os deslocados dentro de seu país de residência habitual, são definidos como deslocados ambientais ou pessoas deslocadas ambientalmente, e migrantes ambientais, para as

pessoas ou grupos de pessoas que, predominantemente por razões de mudanças repentinas ou progressivas no meio ambiente que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar suas casas habituais, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente e que se movem dentro de seu país ou no exterior (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2011).

O impacto dos desastres ambientais na migração humana é relevante e intenso, sendo a principal causa no mundo de deslocamento interno de pessoas (IDP). Conforme indica o *Global report on internal displacement (GRID) 2018*, do total de deslocamentos internos ocorridos em 2017, os motivados por conflitos representam 39%, enquanto os por desastres equivalem a 61% (INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE, 2018, pp. 6-7).

A ocorrência de desastres forçou o deslocamento interno 18.8 milhões de pessoas, que foram motivadas por alterações nas condições meteorológicas, como enchentes (8.6 milhões),

tempestades (7,5 milhões), secas (1.3 milhões) e temperaturas extremas (4.500 mil), ou geofísicas, como terremotos (589.000 mil) e erupções vulcânicas (169.000 mil). Os países que encabeçam os maiores números de deslocamentos internos em razão de desastres foram a China (4,5 milhões), Filipinas (2.5 milhões) e Cuba (1,7 milhões) (INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE, 2018, pp. 6-7).

Esses deslocamentos induzidos por desastres ambientais abrangem as pessoas deslocadas como resultado de desastres naturais, como terremotos, inundações e deslizamentos de terra; de alterações ambientais, como desmatamento, desertificação e os efeitos do aquecimento global; e desastres provocados pelo homem, como é o caso de acidentes na indústria que espalham no meio-ambiente agentes nocivos à vida humana. Na prática, é importante considerar que qualquer classificação não será exata, já que cada uma das três motivações citadas se mescla entre si e os desastres naturais podem ter seus efeitos majorados pela influência de atividades antrópicas no meio ambiente (FORCED MIGRATION ONLINE).

Os efeitos adversos das mudanças climáticas é faceta dos desastres ambientais atualmente muito abordada ante o seu potencial de interferir no fluxo migratório humano ao intensificar os desastres ambientais e modificar o clima regional a ponto de forçar o deslocamento humano.

Apesar de ser considerado muitas vezes controverso, somente uma minoria no meio científico defende que as mudanças no clima do planeta não passam de ciclos atmosféricos naturais, como o aquecimento global, sucedido de uma era glacial, e posterior reaquecimento do planeta. Grande parte da comunidade científica aceita que o causas antrópicas desencadearam a elevação dos níveis de temperatura globais através da emissão de gases de efeito estufa (GEE) e, conseqüente, o aquecimento global. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel On Climate Change – IPCC*), entidade científico-política criada em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), considera que há 90 % de certeza de que as mudanças climáticas ocorrem por causas do ser humano (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, 2014 b).

A preocupação em relação às mudanças climáticas por conta do aquecimento global foi objeto de discussão na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como a Cúpula da Terra ou ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. As negociações ocorridas na Conferência em menção tiveram por base científica o Relatório *Brundtland*, de 1987, que conceituou desenvolvimento sustentável, e o parecer emitido em 1990 no primeiro relatório do Painel Intergovernamental

sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que afirmou pela primeira vez, com rigor científico, que a temperatura da Terra estava crescente em razão da emissão de gases de efeito estufa (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, 1990).

Essa conferência teve como um dos seus resultados a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que, em seu artigo 1, item 2, define as mudanças climáticas como sendo a

mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

O principal objetivo da Convenção-Quadro em questão foi afirmar o comprometimento dos Estados-membros com metas de estabilização das concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera. Vale ressaltar que a Convenção reconhece o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, segundo o qual todos os Estados-membros são responsáveis pela redução dos GEE, mas suas metas são diversas, considerando-se que os países desenvolvidos são os maiores responsáveis pelas emissões dos referidos gases, ante sua prematura industrialização em relação aos países em desenvolvimento, que somente vieram produzir tais gases tardiamente em concentrações muito menores do que os já desenvolvidos. O funcionamento da convenção dá-se por meio da conferência das partes (COP) e dos seus grupos de apoio técnico e administrativo.

Sob a égide da Convenção-quadro foi firmado o protocolo de Quioto, em 1997, com o estabelecimento de metas obrigatórias de redução de GEE's e a criação de ferramentas de flexibilização com o escopo de auxiliar os Estados-membros a alcançarem suas metas de redução, tais como mecanismo de implementação conjunta, mecanismo de desenvolvimento limpo (MBL) e o comércio de emissões (o conceito das ferramentas está em verificação e desenvolvimento).

Em 2009 foi firmado o acordo de Copenhague durante a COP-15, que recomendou aos Estados-membros da Convenção-quadro que adotassem ações nacionais de mitigação à mudança do clima, bem como apresentou um guia metodológico para o desenvolvimento de atividades ligadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e conservação (REDD+).

Já em 2015 firmou-se o acordo de Paris na COP-21, segundo o qual os Estados-membros UNFCCC se comprometeram a unir esforços para limitar o aumento da temperatura

global a 1,5° C acima dos níveis pré-industriais. O secretário-geral da ONU à época, Ban Ki-moon, afirmou ser este um momento decisivo para a redução dos riscos das mudanças climáticas, de modo a fortalecer a paz e a garantir uma vida digna e com oportunidades para todos (ONUBR, 2015).

Uma mudança de perspectiva ocorreu com o anúncio da retirada dos Estados Unidos do Acordo de Paris em 2017, por entender que ele seria desvantajoso para as suas políticas de crescimento econômico, contrário aos interesses dos seus trabalhadores e injusto com a sua economia. Mesmo com a saída de um dos maiores emissores de GEE's, muitos governadores de diversos estados americanos demonstraram interesse em manter os planos firmados no compromisso em Paris.

Inicialmente estudada somente pelo viés ambiental, as mudanças climáticas passaram a ser analisadas por ótica de sua interrelação com os direitos humanos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (ACNUDH), que emitiu o relatório A/HRC/10/61, de 15 de janeiro de 2009, que também foi influenciado pelos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

De acordo com o quinto relatório de avaliação realizado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), apontou-se que a mudança climática tende a aumentar os índices futuros de deslocamento humano e que a exposição a eventos climáticos extremos seria maior nos países em desenvolvimento, em que as populações não possuem recursos financeiros suficientes para uma migração planejada (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE, 2014 a).

Seguindo este caminho, há relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (OHCHR, 2018), que aborda as lacunas de proteção dos Direitos Humanos no contexto das migrações em razão dos efeitos adversos das mudanças climáticas. O documento aponta a conexão entre as migrações internacionais e o deslocamento interno, de modo que é possível identificar o potencial que as mudanças climáticas têm de influenciar movimentos populacionais globais. Além disso, o relatório também considera que os dados em geral não levam em conta a influência, no todo ou em parte, dos efeitos graduais das mudanças do clima na escolha dos migrantes, o que influenciaria na contagem total dos casos.

3. O panorama do pacto global para migração segura, ordenada e regular quanto à migração por causas ambientais

A Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes de novembro de 2016 implicou na adoção pelos Estados participantes de uma declaração política e um conjunto de compromissos expresso por 23 objetivos, cada um contendo um compromisso e uma série de ações com vistas a melhores políticas e práticas. Para alcançá-los, os Estados Membros comprometeram-se a desenvolver, negociar e adotar dois pactos globais, de natureza não vinculativa, sendo um relacionado ao refúgio e outro às migrações em geral, sendo este algo pioneiro.

No que tange à migração ambiental, a Organização Internacional de Migração (OIM-IOM) aponta que a Declaração de Nova York reconhece a importância abordar questões relacionadas ao meio ambiente e as alterações climáticas como causas fundamentais da migração, já que estabelece o nexo entre as alterações climáticas, os desastres, a degradação ambiental, a migração e efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e reafirma a relevância do Acordo de Paris à política de migração (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018).

Dessa forma, o desenvolvimento do instrumento de *soft law* Pacto Global para a Migração segura, Ordenada e Regular (GCM) tende a apresentar ações para atingir os objetivos apresentados pela Declaração de Nova York, como assim indica o seu esboço final⁵, publicado em julho de 2018 e cuja adoção tende a ocorrer em novembro de 2018 em conferência a ser realizada em Marrakesh, no Marrocos, mesmo ante a retirada prematura dos Estados Unidos e da Hungria.

O mencionado esboço final apresenta princípios orientadores e medidas práticas relacionadas à gestão de fronteiras, de documentos, de serviços migratórios, entre outros, e, com relação à migração ambiental, o texto também possui múltiplas referências aos desafios existentes do nexo migração e meio-ambiente.

A maioria das referências relacionadas à migração ambiental estão no Objetivo n. 2 do pacto, relacionado à minimização dos fatores adversos e estruturais que obrigam as pessoas a deixarem o país de origem, nos pontos 19.h a 19.l da seção específica “ Os efeitos adversos dos desastres naturais, alterações climáticas e degradação ambiental”, e no Objetivo nº 5, relacionado ao aumento da disponibilidade e a flexibilidade dos caminhos para a migração regular.

⁵ UNITED NATIONS SUMMIT FOR REFUGEES AND MIGRANTS. **Global compact for safe, orderly and regular migration**. Final draft. 11 JUL 2018. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180711_final_draft_0.pdf>. Acesso em 19 ago 2018.

O conteúdo do esboço final do Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM), como assim aponta A Organização Internacional de Migração (2018), reconhece claramente que são fatores que impulsionam a migração contemporânea, a degradação ambiental lenta, os desastres naturais e os impactos das mudanças climáticas. Além disso, aponta, ainda, que influências ambientais atuam concomitantemente com outros fatores, como a política, a economia e a demografia, o que demonstra que as migrações ocorrem por múltiplas causas.

Tendo em vista tais elementos impulsionadores, o esboço final articula que as respostas em potencial para as migrações ambientais devem concentrar-se em medidas a serem tomadas diretamente nos Estados ou regiões de Origem, que deverão ser priorizadas para minimizar os fatores de migração, além de reforçar a importância de trabalhar essa abordagem a nível regional. Dessa forma, reconhece-se necessidade de desenvolver ações que alterem o elemento volitivo da migração, de forma a torná-la uma escolha e não uma necessidade, através da criação de medidas de preparação, redução de risco e resposta a desastres, que, se implicarem em movimentos populacionais, deverão ser facilitados.

O texto indica que, apesar de medidas mitigadoras e de adaptação a desastres ambientais, o retorno ou permanência na região originária pode não ser possível. Assim, indicar ser necessário gerir a migração através do fortalecimento de suas rotas regulares, através do planejamento de realocações e opções de concessões de vistos.

O GCM recorre à cooperação internacional a fim de criar uma força tarefa que possa identificar e desenvolver soluções para os migrantes que serão motivados pelas degradações ambientais ou desastres lentos, como é o caso de regiões que serão atingidas por secas ou pelo aumento do nível do mar.

Além disso, apoiado nos vários instrumentos globais relacionados à mudança climática, às catástrofes e à governança ambiental⁶ e reconhecendo que os Estados devem apoiar-se também em recomendações de iniciativas intraestatais e fora do contexto da ONU, como o caso do IDMC (*Platform on Disaster Displacement*), o GCM ainda reforça a necessidade do fortalecimento nos investimentos relacionados à pesquisa e coleta de dados para o enfrentamento dos desafios da migração ambiental.

⁶ A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e o Acordo Climático de Paris, a Convenção das Nações Unidas para Combater a Desertificação (UNCCD), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a Estrutura de Sendai para a Redução do Risco de Desastres.

CONCLUSÃO

É evidente falta de proteção do Direito Internacional aos migrantes forçados, com exceção daqueles que sujeitos ao Regime Internacional dos Refugiados, e isso também ocorre com relação à migração motivada por desastres ambientais ou efeitos adversos das mudanças climáticas, apesar de serem os maiores fatores de deslocamentos internos, conforme dados de relatórios de órgãos internacionais, o que tenderia a refletir em migrações internacionais.

A Declaração de Nova York para refugiados e migrantes de 2016 previu a realização de documento não vinculativo com a natureza de um pacto global que visasse a migração segura, ordenada e regular, de forma de tratar do problema da migração forçada em geral. Com adoção prevista para novembro de 2018, o seu esboço final já está disponível para o acesso público.

Reconhecendo a ligação existente entre migração e meio ambiente, o esboço final do mencionado pacto apresenta algumas abordagens relacionadas à migração ambiental. Mesmo reforçando ideias previamente trabalhadas, como o reconhecimento da possibilidade do meio ambiente ser fator motivados de deslocamento e na multicausalidade das migrações, o pacto apresenta inovações, especialmente no que tange à gestão e governança da migração.

O pioneirismo na proposição de medidas focadas no estado de origem, não só com relação à prevenção, mas também às medidas mitigadoras, mostra-se interessante por atacar a nascente do problema, resultando na diminuição no fluxo global de migrantes, que é de difícil administração. Também, forçar no tratamento regional é medida simpática, pois vida é atender as especificidades de uma região que não é compartilhada por outras, o que pode trazer uma maior efetividade da identificação e solução do problema.

Considera-se importante ressaltar que o reconhecimento que a migração é multicausal por este instrumento refletiria, inclusive, na eventual caracterização específica do migrante ambiental, cujo conceitos desenvolvidos ao longo dos anos normalmente limitam-se a relacioná-lo a problemas especificamente ambientais.

Conclui-se que o GCM reúne uma série de indicações relacionadas à governança e gestão da migração ambiental internacional, o que é importante ante a inovação do tratamento da temática. Não é possível prever a eficácias das medidas apresentadas, pois a abordagem dessa temática ainda é muito recente e inovadora, mas, quanto à implementação das medidas, verifica-se a necessidade de interesse político dos Estados, integração dos atores e investimentos financeiros. Assim, apesar de focar-se na prevenção, o esboço do GCM não

indica, por hora, como a prevenção deverá ser feita, mas somente sugere os caminhos que os Estados poderão seguir, faltando um delineamento mais específico de um futuro plano de ação.

REFERÊNCIAS

FORCED MIGRATION ONLINE. **What is forced migration?** Disponível em: <<http://www.forcedmigration.org/about/whatisfm/what-is-forced-migration>>. Acesso em 11 ago 2018.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. New York: Cambridge University Press, 2014a. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/wg2/WGIIAR5-PartA_FINAL.pdf>. Acesso em 27 ago 2018.

_____. **Climate Change: The IPCC Scientific Assessment**. New York: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ipccreports/far/wg_I/ipcc_far_wg_I_full_report.pdf>. Acesso em: 02 set 2018.

_____. **Synthesis Report: Summary for Policymakers**. New York: Cambridge University Press, 2014b. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf>. Acesso em 27 ago 2018.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Global report on internal displacement (GRID) 2018. Geneva, 2018**. Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/global-report/grid2018/downloads/2018-GRID.pdf>>. Acesso em 08 jun 2018.

_____. **Global report on internal displacement (GRID) 2018**. Geneva, 2018. pp. 6-7. Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/global-report/grid2018/downloads/2018-GRID.pdf>>. Acesso em 08 jun 2018.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Environment and Climate Change In the GCM: 10 Key Takeaways from the GCM on Environmental Migration**. 2018. Disponível em: <<http://www.environmentalmigration.iom.int/environment-and-climate-change-gcm>>. Acesso em: 10 ago 2018.

_____. **Glossary on migration**. 2 ed. Suíça: IOM, 2011. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml25_1.pdf>. Acesso em 08 jun 2018.

_____. **Migrants and migration policy in the context of the adverse effects of climate change and environmental degradation**. Global Compact Thematic Paper: Climate change and environmental degradation. 2018. Disponível em: <

https://www.iom.int/sites/default/files/our_work/ODG/GCM/IOM-Thematic-Paper-Climate-Change-and-Environmental-Degradation.pdf>. Acesso em 08 ago 2018.

JUBILUT, L.L. **Migrações e desenvolvimento**. In: AMARAL JÚNIOR, A. de. (Org.). Direito internacional e desenvolvimento. Barueri: Manole, 2005.

_____. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>> Acesso em 12 jun 2018.

OHCHR. **Addressing human rights protection gaps in the context of migration and displacement of persons across international borders resulting from the adverse effects of climate change and supporting the adaptation and mitigation plans of developing countries to bridge the protection gaps**. Geneve, 2018. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/116/26/PDF/G1811626.pdf?OpenElement>> Acesso em 12 jun 2018.

ONUBR. **Acordo Global sobre mudança do clima é adotado em Paris**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordo-global-sobre-mudanca-do-clima-e-adotado-em-paris/>>. Acesso em 02 set 2018.

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Guiding Principles on Internal Displacement**. 1998. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/gpid.htm>>. Acesso em 08 jun 2018.

UNITED NATIONS SUMMIT FOR REFUGEES AND MIGRANTS. **Global compact for safe, orderly and regular migration**. Final draft. 11 JUL 2018. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180711_final_draft_0.pdf>. Acesso em 19 ago 2018.